

6MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 10680/001.915/92-67  
ACORDAO NR. 106-07.046

Sessão de : 08 de agosto de 1994  
Recurso nº: 87.137 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989  
Recorrente : COMERCIAL PAULA LTDA.  
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG  
MEMA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no art. 80. da Lei nr. 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988.

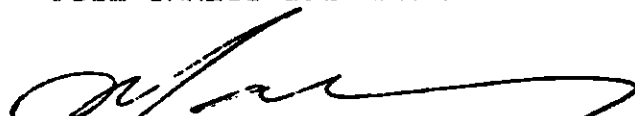
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PAULA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995

  
JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

  
MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA  
SESSAO DE: 27 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL

6MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 10680/001.915/92-67  
ACORDAO NR. 106-07.046

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVAR-DE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes Port. MEFP 537/92 Art. 3o. par. 2o. os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.



6MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 10680/001.915/92-67  
ACORDAO NR. 106-07.046

Recorrente: COMERCIAL PAULA LTDA.  
Recurso nr. 87.137

## R E L A T O R I O

COMERCIAL PAULA LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/Belo Horizonte-MG, de que foi cientificada em 10.12.92 (fls. 30v.), através de recurso protocolado em 07.01.93 (fls. 31).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 03), relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, Exercício 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no processo nr. 10680/001.913/92-31.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em sessão de 08.06.94, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nr. 106-06.514.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 10680/001.915/92-67  
ACORDAO NR. 106-07.046

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Inicialmente, ressalte-se que, embora a jurisprudência deste Colegiado tem sido no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidade das leis por estrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário, no presente caso, não posso deixar de enfrentá-la.

Com efeito, a cobrança da contribuição social sobre o lucro a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (art. 80. da Lei nr. 7.689/88) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nr. 146733-9-SP, por ferir o princípio da irretroatividade das Leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, o eminente Ministro Moreira Alves, relator do recurso, observou ainda que, tendo sido publicada a Lei nr. 7.689/88 em meados de dezembro de 1988, para instituir contribuição social admitida pela atual Constituição, não poderia ela entrar em vigor antes de decorrido o prazo a que alude o "caput" do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, o par. 60. do artigo 195 da Lei Maior só admite a exigibilidade das contribuições sociais após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu ou modificou.

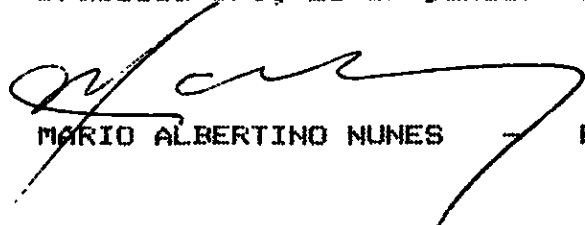


6MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 10680/001.915/92-67  
ACORDAO NR. 106-07.046

Assim, e em razão da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unânime dos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote as mesmas conclusões.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em decorrência da inconstitucionalidade do art. 8o. da Lei nr. 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nr. 146733-0-SP que adoto.

Brasília-DF., 26 de janeiro de 1995

  
MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR